

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, para dispor sobre desenho universal

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.250, de 2019, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição tem o objetivo de incluir a consideração aos princípios do desenho universal entre as características obrigatórias do imóvel a ser financiado com prioridade para aquisição por pessoa com deficiência ou por seu responsável, no bojo de programas habitacionais públicos ou que recebam dinheiros públicos. O art. 32, acima mencionado, já elenca algumas características obrigatórias daqueles imóveis. O PL em apreço trata de acrescentar nova característica às já em vigor.

Em suas razões, a autora, após observar que a ideia de desenho universal já consta, de modo abstrato, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que sua extensão aos critérios de financiamento prioritário de imóveis com interesse social facilitará o acesso das pessoas com deficiência e de baixa renda a esse tipo de imóvel. Observa também que o aumento de custos em razão da medida não haveria de ser tão grande quanto se imagina. Segundo cálculos trazidos pela autora, os acréscimos teriam o seguinte perfil aproximado: 0,5% a 3% na construção de casas; 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva; 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos; 0,13% na construção de

salas de aula e 0,006% na construção de shoppings. A fonte dos cálculos é o Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, será examinada, em caráter terminativo, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental sua análise do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019.

A proposição, igualmente, encontra respaldo e adequação na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Em especial, possui o mesmo espírito da lei que busca aprimorar, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os argumentos da autora. Vemos, inclusive, que a proposição, para além de seu préstimo de justiça social, traz benefícios também ao mercado imobiliário e ao patrimônio dos adquirentes. Isso porque o desenho universal, ao suplantando as adaptações dos imóveis às pessoas com deficiência, adaptações que, muitas vezes, também podem ser chamadas de improvisações, gera um imóvel de uso universal e com maior valor de mercado, na medida em que não tem acréscimos ou alterações ao projeto original.

Obedecerá a um único conceito do início ao fim e não será atraente apenas a um grupo determinado de pessoas, mas, ao contrário, terá mercado para qualquer pessoa, com ou sem deficiência, e de qualquer idade, o que, com toda a certeza da ciência econômica, lhe aumenta o valor. Inclusive porque estamos todos sujeitos a enfrentar diariamente, ou em alguma fase da vida, dificuldades de locomoção, as quais serão melhor transpostas em espaços adequados para todos.

Haverá, certamente, aumento no preço dos imóveis. Mas como esse aumento será em nível plausível, todos, construtores, financiadores e

compradores, poderão ver o benefício do custo extra, e o Estado, dessa forma, poderá induzir consensualmente ao aumento das rendas geradas pelo setor imobiliário de habitações de interesse social.

Por fim, proporemos emendas de redação para adequar o texto à técnica legislativa, sem qualquer mudança substantiva.

III – VOTO

Pelas razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, **para incluir a consideração aos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32**

.....

VI – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora